



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Potencial de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 697, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201819684	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 303/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo. Em análise ao pleito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Parecer Final, manifestou-se desfavoravelmente à autorização de oferta do referido curso superior.

Considerando o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior supramencionado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), a mantenedora apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 697, de 12 de novembro de 2020, votou favoravelmente à autorização do curso superior, reformando a decisão da SERES.

Recebido o parecer para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, a SERES, em atenção ao pedido da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio da Cota nº 03975/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 4317651), ratificou, por meio do Ofício nº 1051/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4321840), a decisão pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior.

A Conjur/MEC por meio do Parecer nº 00775/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 04153/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugeriu a restituição dos autos ao CNE, a fim de que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) proceda ao reexame do Parecer objeto do presente processo.

O Parecer CNE/CES nº 697/2020, aprovado por unanimidade pela CES/CNE, assim dispôs, em síntese:

[...]

II – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo do recurso da Instituição de Educação Superior:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153482, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.75
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.25
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.6. Experiência profissional do docente	2
2	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado

conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.6 Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2

Justificativa para conceito 2 No decorrer da visita in loco foi apresentado para a comissão um relatório sucinto mas sem grandes análises ou interpretações, alinhado ao disposto no PPC em relação ao perfil do egresso que, de forma bastante sintética, mas que não busca estabelecer relação entre a experiência docente dos professores e sua potencial capacidade para ter bom desempenho na condução das atividades junto a sala de aula e para contribuir com a aprendizagem dos alunos. Em reunião com o corpo docente foram reiteradas as relações, diante dos relatos, suas experiências (comprovadas documentalmente) que demonstraram e justificaram a relação entre suas experiências no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seus desempenhos em sala de aula. Contudo, não foi identificado documentos ou relatos que como ocorreram e/ou ocorrem as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, e como os resultados destas coletas serão utilizados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2

Justificativa para conceito 2 No decorrer da visita in loco foi apresentado a relação entre a experiência docente dos professores e sua potencial capacidade para ter bom desempenho na condução das atividades junto a sala de aula e para contribuir com a aprendizagem dos alunos, mas não existem estudos nem documentos robustos que registrem esse possível alinhamento. Em reunião com o corpo docente foram reiteradas, diante dos relatos, suas experiências (comprovadas documentalmente) que demonstraram e justificaram a relação entre suas experiências no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seus desempenhos em sala de aula. Contudo, não foi identificado documentos ou relatos que como ocorreram e/ou ocorrem as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, e como os resultados destas coletas serão utilizados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

Justificativa para conceito 1 Em consulta documental as pastas individuais dos docentes previstos para atuação no curso, verificou-se a partir dos registros apresentados nos currículos (Lattes) os documentos comprobatórios correspondentes. E nesse sentido, identificou se e comprovou se que dos 09 docentes previstos, apenas 2 apresentaram pelo menos 1 produção nos últimos 3 anos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2. Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de

assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLÉGIO ESPAÇO CRIANÇA EIRE LI - EPP, com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Além do recurso da IES, a SERES indeferiu um curso com conceito final 4 (quatro), o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, onde é óbvia a necessidade de docentes que tenham, também, experiência prática, além da titulação acadêmica. Nesse caso, pesou a ausência de experiência de tempo docente no indeferimento, item destacado numa espécie de avaliação ex post promovida há anos pela SERES (desde 2017), que indefere cursos por conta de quesitos mínimos selecionados.

Outro conceito, nesse caso, que motivou o indeferimento foi a produção científica, relevante, mas não decisiva para um excelente docente da área eminentemente aplicada. Pode-se e deve-se haver pesquisa em todas as áreas, mas é relevante considerar o esforço de ensino em um ambiente de aprendizado que induza os próprios estudantes à produção do conhecimento, práticas e, especialmente, competências. Não foi possível verificar esse destaque no relatório.

Muito embora baseado nas Portarias Normativas MEC 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa SERES nº1, de 17 de setembro de 2018, o procedimento adotado até hoje pela SERES é, de certa forma, anacrônico e resistente às diversas mudanças que se desejaria no processo de regulação, indicadas pelo próprio Ministério da Educação (MEC). Se quesitos ou indicadores avaliativos são mais importantes que outros, essa ponderação deveria ser realizada no âmbito do processo de avaliação, a quem caberia, afinal, abaixar a nota ou indicar conceitos negativos frente a certos indicadores também negativos. Entretanto, o conceito global foi 4 (quatro) e, de acordo com a veracidade da avaliação, isso deveria importar. Mesmo necessitando de transformações, a avaliação atual do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é competente, onerosa e mobilizadora de centenas de pessoas, técnicos, especialistas, dirigentes, etc. Se é para alterá-la em seu resultado seria melhor revê-la, ou admitir que a avaliação final quem realiza não é o Inep.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8, de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedrosa, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo

Colégio Espaço Criança Eireli – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

O Parecer foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação. Todavia, o processo, como de praxe, sofreu posicionamento da Conjur/MEC, que exarou a Cota nº 02684/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme resumido a seguir:

[...]

NUP: 00732.000036/2021-61

INTERESSADOS: COLÉGIO ESPAÇO CRIANÇA EIRELI e EPP

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de análise sobre a viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 697/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 331/2021, que analisou o recurso interposto pela Instituição de Educação Superior – IES, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819684.

[...]

5. A SERES, por meio do Ofício nº 189/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de agosto de 2022, prestou os esclarecimentos, manifestando-se no sentido de que, “observando o contexto geral da avaliação da IES, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Diretoria Colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi FAVORÁVEL à autorização curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, na modalidade EAD, BACHARELADO, com 90 (noventa) vagas anuais totais, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLEGIO ESPAÇO CRIANÇA EIRELI - EPP, conforme estabelece o art. 13, IV da Portaria nº 20, de 2017, Decreto 9.057, de 2017 e Portaria Normativa nº 11, de 2017.

6. Pelo exposto, nota-se que as premissas que fundamentaram a conclusão do aludido Ofício nº 189/2022 /ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de agosto de 2022 – quais sejam, que o Parecer Final da SERES foi FAVORÁVEL à autorização do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, requerido pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL (FIP), o qual seria “na modalidade EAD” –, não está em consonância nem com o que constou no Parecer CNE/CES nº 697/2020, uma vez que a deliberação foi no sentido de “dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8, de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Espaço Criança Eireli – EPP, com sede no mesmo

*município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais”, razão pela qual, salvo melhor juízo, parece equivocado afirmar que o “**Parecer da SERES [...] foi FAVORÁVEL à autorização curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, na modalidade EAD, BACHARELADO, com 90 (noventa) vagas.***

7. Assim, tendo em vista a apontada incongruência, vislumbra-se que, para o prosseguimento dos autos, é necessário que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifeste-se sobre a aparente contradição, considerando-se o que restou decidido no Parecer CNE/CES nº 697/2020.

8. Ressalta-se que a solicitação de manifestação técnica fundamentada tem por finalidade subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação, quanto à homologação da manifestação do CNE, sendo imprescindível na espécie.

Após, devolva-se os autos para manifestação conclusiva.

O processo foi devolvido para manifestação conclusiva e dela resultou o Parecer nº 00775/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, igualmente apresenta as principais observações da Conjur/MEC:

[...]

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 697/2020, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), mantida pelo Colégio Espaço Criança Eireli – EPP, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201819684.

2. A SERES, por intermédio do Parecer Final de 8 de outubro de 2020, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

PARECER FINAL

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à **autorização do curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLEGIO ESPACO CRIANCA EIRELI - EPP, com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo.**

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 697/2020, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, o qual deu provimento

ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 90 (noventa) vagas totais anuais, litteris:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, **conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8, de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Espaço Criança Eireli – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.**

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 697/2020, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio das Cotas nº 00076/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de janeiro de 2021, e nº 02684/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, de 17 de agosto de 2022, esta reiterada pelas Cotas nº 00920/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de fevereiro de 2023, nº 03953/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de setembro de 2023, e nº 03975/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de setembro de 2023, tendo a SERES prestado esclarecimentos, inicialmente, por meio Ofício nº 189/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de agosto de 2022, retificado através do Ofício nº 1051/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 18 de setembro de 2023.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

[...]

15. Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 697/2020.

16. Em suas considerações, aquele colegiado explicitou, quanto aos apontamentos relacionados à Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, que ensejou conceito abaixo do mínimo exigido (2,75), que “o procedimento adotado até hoje pela SERES é, de certa forma, anacrônico e resistente às diversas mudanças que se desejaria no processo de regulação, indicadas pelo próprio Ministério da Educação (MEC)”, bem como que “o conceito global foi 4 (quatro) e, de acordo com a veracidade da avaliação, isso deveria importar”.

17. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 697/2020:

I – RELATÓRIO

Considerações do Relator

Além do recurso da IES, a SERES indeferiu um curso com conceito final 4 (quatro), o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, onde é óbvia a necessidade de docentes que tenham, também, experiência prática, além da titulação acadêmica. Nesse caso, pesou a ausência de experiência de tempo docente no indeferimento, item destacado numa espécie de avaliação expost promovida há anos pela SERES (desde 2017), que indefere cursos por conta de quesitos mínimos selecionados.

Outro conceito, nesse caso, que motivou o indeferimento foi a produção científica, relevante, mas não decisiva para um excelente docente da área eminentemente aplicada. Pode-se e deve-se haver pesquisa em todas as áreas, mas é relevante considerar o esforço de ensino em um ambiente de aprendizado que induza os próprios estudantes à produção do conhecimento, práticas e, especialmente, competências. Não foi possível verificar esse destaque no relatório.

Muito embora baseado nas Portarias Normativas MEC 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, **o procedimento adotado até hoje pela SERES é, de certa forma, anacrônico e resistente às diversas mudanças que se desejaria no processo de regulação, indicadas pelo próprio Ministério da Educação (MEC).** Se quesitos ou indicadores avaliativos são mais importantes que outros, essa ponderação deveria ser realizada no âmbito do processo de avaliação, a quem caberia, afinal, abaixar a nota ou indicar conceitos negativos frente a certos indicadores também negativos. Entretanto, **o conceito global foi 4 (quatro) e, de acordo com a veracidade da avaliação, isso deveria importar.** Mesmo necessitando de transformações, a avaliação atual do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é competente, onerosa e mobilizadora de centenas de pessoas, técnicos, especialistas, dirigentes, etc. Se é para alterá-la em seu resultado seria melhor revê-la, ou admitir que a avaliação final quem realiza não é o Inep.

18. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

[...]

19. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu § 4º, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.

20. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em uma das três Dimensões avaliadas, qual seja, 2,75 na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, bem como nos indicadores 2.6. Experiência profissional do docente e 2.8. Experiência no exercício da docência superior (conceito 2) e no indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (conceito 1). Tal fato, ensejou a aplicação da regra constante no § 1º

do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, tendo em vista a obtenção dos conceitos insatisfatórios mencionados acima.

21. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

22. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.

23. Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

24. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

[...]

15. Diante do suscitado pela CONJUR, **observa-se que realmente ocorreu um equívoco no Ofício nº 189/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3417733) ao concluir pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi FAVORÁVEL à autorização curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, na modalidade EAD, BACHARELADO, com 90 (noventa) vagas anuais totais, pleiteado pelas FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLEGIO ESPAÇO CRIANÇA EIRELI - EPP, conforme estabelece o art. 13, IV da Portaria nº 20, de 2017, Decreto 9.057, de 2017 e Portaria Normativa nº 11, de 2017, tendo em vista que a decisão da SERES foi no sentido de manifestação desfavorável à autorização do curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLEGIO ESPACO CRIANÇA EIRELI - EPP, com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo.**

16. Dito isto, ressalta-se que **Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018, estabelece os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. De acordo com essa portaria, a avaliação in loco**

for realizada por Comissão Avaliadora — constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade — que, após a visita, elabora um relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas. É importante frisar que o resultado da avaliação externa in loco constitui o referencial básico para os processos de autorização de curso, sem o qual a SERES não possui os insumos necessários para decisão do processo.

17. Diante do exposto, **ratificam-se os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-**

MEC nº 201819684 e da decisão constante da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, tendo em vista que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, haja vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2. Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

18. De acordo com o art. 13, inciso II, da Portaria nº 20, de 2017, a obtenção de conceito igualou maior que três em cada uma das dimensões do CC é um dos critérios a ser observado na análise dos pedidos de autorização de cursos, in verbis:

[...]

19. Registra-se, portanto, **que a decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso teve como fundamento o art. 13, § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prevê que o não atendimento aos critérios definidos no referido artigo enseja o indeferimento do pedido.**

20. Sendo assim, e sem adentrar em questões fora de sua competência, encaminha-se o presente

Ofício, em atendimento às Cotas nº 02684/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nº 00920/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 03975/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

41. **Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.** Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

ade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

42. Cabe registrar que, uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é

o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

rdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

Considerações do Relator

Trata-se de atendimento à sugestão da Conjur/MEC, com o fito de restituição dos autos ao CNE, a fim de que a CES/CNE proceda ao reexame do Parecer nº 697/2020, objeto do presente processo.

In casu, foi exarado o Parecer CNE/CES nº 697/2020, que exalta os motivos do voto favorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, reformando a decisão da SERES, que havia indeferido o pleito com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De acordo com a Conjur/MEC, a decisão da SERES, que constatou insuficiências apontadas na avaliação *in loco* realizada pelo Inep, com atribuição do conceito 2,75 à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, se deu de forma fundamentada tecnicamente. Repisa que o CNE não trouxe, na sua decisão unânime, fundamentos suficientemente objetivos e técnicos para a reforma da referida decisão, fazendo alusão a juízos de valor elásticos, em contrariedade à previsão normativa.

Deve-se destacar que, ao revisitar o parecer exarado pelo Relator do recurso da Instituição de Educação Superior (IES), inconformada com o indeferimento da SERES, constata-se, de forma transparente e translúcida, que o fundamento apresentado não é mera divagação, tampouco um raciocínio elástico ou sem base. Ao contrário, demonstra as prerrogativas de análise do Conselheiro e do CNE, com fundamento na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, mormente ao que dispõe o seu artigo 2º, inciso I:

[...]

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

*I – Avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões**, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; (Grifo nosso)*

Abaixo transcreve-se, *ipsis litteris*, o que disse o Relator no parecer em reexame:

[...]

Entretanto, o conceito global foi 4 (quatro) e, de acordo com a veracidade da avaliação, isso deveria importar. Mesmo necessitando de transformações, a avaliação

atual do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é competente, onerosa e mobilizadora de centenas de pessoas, técnicos, especialistas, dirigentes, etc. Se é para alterá-la em seu resultado seria melhor revê-la, ou admitir que a avaliação final quem realiza não é o Inep.

Isto é, conforme mencionado pela Conjur/MEC no Parecer nº 00775/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

19. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu § 4º, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.

E, tendo a Faculdades Integradas Potencial (FIP) atingido o Conceito Final igual a 4 (quatro) e tendo obtido conceito 2,75 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, ou seja, em uma única dimensão, o fundamento da decisão do CNE está claro e condizente com o parágrafo § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nota-se, da análise do processo, que as dimensões foram assim pontuadas:

[...]

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final 04</i>	

Portanto, o que de fato está se rotulando de alusão a juízos de valores elásticos, em contrariedade à previsão normativa, na verdade é uma crítica ao fato de ser ignorada a disposição legal contida no parágrafo § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 que, assim como o inciso II, também consta na normativa supramencionada e deve e pode ser aplicado ao caso em tela.

A qualidade do ensino é um tema fundamental e está na pauta de requisitos a serem analisados por este CNE, até porque previsto como princípio norteador da educação, previsto na Carta Magna. Todavia, não se pode prejudicar todo um processo de desenvolvimento educacional que possui condições de operação e melhoria, pelo motivo singelo, para não dizer mínimo, de 0,05 pontos na avaliação.

Nesse sentido, há de ser razoável que a norma disposta no § 4º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 seja aplicada ao caso em tela, a despeito da disposição contida no

inciso II, razão pela qual este Relator é de parecer favorável à manutenção do Parecer CNE/CES nº 697/2020.

Em face do exposto, encaminho para análise e decisão da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 697, de 12 de novembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Potencial de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente